

TABELA DE PREÇOS

para entrar em vigor a partir de **1 de janeiro de 2013**

ANEXO

Tipologia de Tarifas e Princípios de Aplicação

Os preços a pagar pelos serviços de transporte em táxi são determinados, consoante o tipo de tarifa, da seguinte forma:

Tarifa urbana – identificada com o algarismo 1

- **Diurna** – em função de um valor inicial (bandeirada), de frações de distância percorrida e de tempos de espera, aplicada nos dias úteis entre as 6 e as 21 horas;
- **Noturna** – em função de um valor inicial (bandeirada), de frações de distância percorrida e de tempos de espera, aplicada nos dias úteis entre as 21 horas de um dia e as 6 horas do dia seguinte e aos sábados, domingos e feriados nacionais.

Por despacho do Presidente do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P., ouvida a Direção-Geral das Atividades Económicas e as Associações do setor, poderá ser autorizada a prática da tarifa urbana em freguesias ou grupos de freguesias (coroas) de um concelho, a pedido da respetiva Câmara Municipal. Nas freguesias ou grupos de freguesias (coroas) onde se aplica a tarifa urbana haverá mudança para a tarifa ao quilómetro quando os táxis realizarem serviços para fora da área a que estão afetos.

Tarifa ao quilómetro com retorno em vazio – identificada com o algarismo 3

- **Diurna** – em função de um valor inicial (bandeirada), de frações de distância percorrida incluindo o retorno em vazio e de tempos de espera, aplicada onde não esteja autorizada a tarifa urbana, nos dias úteis entre as 6 e as 21 horas;
- **Noturna** – em função de um valor inicial (bandeirada), de frações de distância percorrida incluindo o retorno em vazio e de tempos de espera, aplicada onde não esteja autorizada a tarifa urbana, nos dias úteis entre as 21 horas de um dia e as 6 horas do dia seguinte e aos sábados, domingos e feriados nacionais.

Tarifa ao quilómetro com retorno ocupado – identificada com o algarismo 5

- **Diurna** – em função de um valor inicial (bandeirada), de frações de distância percorrida e de tempos de espera, quando o cliente regresse à localidade de início do serviço, aplicada onde não esteja autorizada a tarifa urbana, nos dias úteis entre as 6 e as 21 horas;
- **Noturna** – em função de um valor inicial (bandeirada), de frações de distância percorrida e de tempos de espera, quando o cliente regresse à localidade de início do serviço, aplicada onde não esteja autorizada a tarifa urbana, nos dias úteis entre as 21 horas de um dia e as 6 horas do dia seguinte e aos sábados, domingos e feriados nacionais.

Tarifa do serviço à hora – identificada com o algarismo 6

Tarifa em função da duração do serviço, que só pode ser adotada, desde que a sua utilização seja previamente acordada entre as partes, podendo aplicar-se, nomeadamente, em serviços por ocasião de casamentos, batizados, funerais e outros eventos sociais e culturais.

Tarifa a contrato – identificada com a letra C

Tarifa em função de acordo, reduzido a escrito, estabelecido por prazo não inferior a trinta dias, onde constem obrigatoriamente o respetivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

Tarifa a percurso – identificada com a letra P

Tarifa em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários, em adenda à convenção de preços.

Tarifas a Aplicar

TARIFA URBANA

Número de lugares	Tarifas	Bandeirada		Preço /Km euros	Preço /hora euros	Frações		
		metros	euros			metros	euros	segundos
• 4 passageiros	Tarifa 1							
	– diurna	1800	3,25	0,47	14,80	212,77	0,10	24,0
• mais de 4 passag.	Tarifa 1							
	– diurna	1800	3,25	0,61	14,80	163,93	0,10	24,0
Veículos s/ distintivo:								
	• 4 passageiros	1440	3,90	0,56	14,80	178,57	0,10	24,0
	• mais de 4 passag.	1440	3,90	0,67	14,80	149,25	0,10	24,0

TARIFA AO KILOMETRO

Número de lugares	Tarifas	Bandeirada		Preço /Km euros	Preço /hora euros	Frações		
		metros	euros			metros	euros	segundos
• 4 passageiros	Tarifa 3 (retorno em vazio)							
	– diurna	1800	3,25	0,94	14,80	106,38	0,10	24,0
• mais de 4 passag.	Tarifa 5 (retorno ocupado)							
	– diurna	3600	3,25	0,47	14,80	212,77	0,10	24,0
Veículos s/ distintivo:	Tarifa 3 (retorno em vazio)							
	– diurna	1400	3,25	1,21	14,80	82,65	0,10	24,0
• mais de 4 passag.	Tarifa 5 (retorno ocupado)							
	– diurna	2800	3,25	0,61	14,80	166,70	0,10	24,0
Veículos s/ distintivo:	Tarifa c/ retorno em vazio							
	Tarifa c/ retorno em vazio	1440	3,90	1,14	14,80	87,72	0,10	24,0
• mais de 4 passag.	Tarifa c/ retorno ocupado							
	Tarifa c/ retorno ocupado	2880	3,90	0,57	14,80	175,43	0,10	24,0
Veículos s/ distintivo:	Tarifa c/ retorno em vazio							
	Tarifa c/ retorno em vazio	1400	3,90	1,30	14,80	76,92	0,10	24,0
• mais de 4 passag.	Tarifa c/ retorno ocupado							
	Tarifa c/ retorno ocupado	2800	3,90	0,65	14,80	153,84	0,10	24,0

Número de lugares	Tarifas	Bandeirada		Preço /Km euros	Preço /hora euros	Frações		
		metros	euros			metros	euros	segundos
• 4 passageiros	Tarifa c/ retorno em vazio							
	Tarifa c/ retorno em vazio	1440	3,90	1,14	14,80	87,72	0,10	24,0
• mais de 4 passag.	Tarifa c/ retorno ocupado							
	Tarifa c/ retorno ocupado	2880	3,90	0,57	14,80	175,43	0,10	24,0
Veículos s/ distintivo:	Tarifa c/ retorno em vazio							
	Tarifa c/ retorno em vazio	1400	3,90	1,30	14,80	76,92	0,10	24,0
• mais de 4 passag.	Tarifa c/ retorno ocupado							
	Tarifa c/ retorno ocupado	2800	3,90	0,65	14,80	153,84	0,10	24,0

TARIFA DO SERVIÇO À HORA (Tarifa 6)

Tipo de veículo	1.º Hora (em euros)		1/2 Hora (em euros)	
	metros	euros	metros	euros
• 4 passageiros			8,35	4,18
• mais de 4 passageiros			9,80	4,90
Veículos sem distintivo				
• 4 passageiros			11,70	5,85
• mais de 4 passageiros			13,55	6,78

SUPLEMENTOS

Tipo	Valor (em euros)
• Bagagem	1,60
• Animais domésticos	1,60
• Suplemento de chamada (estacionamento livre ou condicionado)	0,80

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
Secretaria de Estado do Empreendedorismo, Competitividade e Inovação
Direcção-Geral das Atividades Económicas

CONVENÇÃO

Entre:

- a) a Direcção-Geral das Atividades Económicas, em representação da Administração;
- b) a ANTRAL – Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros;
- c) a Federação Portuguesa do Táxi – F.P.T.

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 297/92, de 31 de dezembro, ouvido o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P., é celebrada a presente Convenção que se regerá pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1.º

A presente Convenção aplica-se à prestação do serviço de transporte de passageiros em táxi, incluindo os veículos isentos de distintivo.

Cláusula 2.º

Entende-se por sistema tarifário o conjunto dos preços e princípios de aplicação dos mesmos, constantes do anexo a esta Convenção.

Cláusula 3.º

1. As tarifas a aplicar são as constantes do sistema tarifário anexo à presente Convenção de que faz parte integrante, sendo as tarifas urbanas e ao quilómetro compostas de uma bandeirada e de frações de percurso e de tempo, calculadas, respetivamente, em função dos preços negociados para o quilómetro e para a hora de espera.
2. Por Adenda à presente Convenção podem ser estabelecidos preços para determinados itinerários para serviço de transporte em táxi a percurso.

Cláusula 4.º

1. Nos transportes em táxi, será aplicada a mesma designação de tarifa para o serviço diurno (das 6 horas às 21 horas dos dias úteis) e para o serviço noturno (das 21 às 6 horas do dia seguinte, e aos sábados, domingos e feriados nacionais durante as 24 horas), sendo que a tarifa noturna é agravada nos termos do previsto no Anexo a esta Convenção.
2. Não se aplica aos veículos sem distintivo o que se encontra previsto no número anterior. Estes veículos utilizam iguais preços do quilómetro e da hora de espera, independentemente da hora e do dia da semana em que prestam o serviço, ou de ser ou não feriado nacional esse dia.
3. O motorista, no caso de trajetos que envolvam vários tipos de tarifas, deverá avisar o cliente do momento em que é feita a alteração da tarifa a aplicar.
4. Nos serviços que envolvem o pagamento de portagens, serão as mesmas suportadas pelo cliente.

Cláusula 5.º

1. Se o cliente solicitar um serviço com retorno em vazio (tarifa 3) e no fim do percurso decidir regressar ao local de partida, o motorista colocará o taxímetro na posição de pagamento, fendo o percurso, passará o recibo e transportará, de seguida, o cliente sem mais encargos até ao local de partida, ou até ao limite da sua zona de atuação.
2. Caso o cliente solicite um serviço com retorno ocupado (tarifa 5) e no decurso do serviço pretenda dar o mesmo por terminado, o motorista cobrará o dobro do valor marcado no taxímetro, expurgado da bandeirada e de eventuais suplementos que hajam sido introduzidos. A bandeirada só não será expurgada do valor a pagar, para os serviços prestados por táxis que apenas utilizam as tarifas 3 e 5.
3. Nos táxis que utilizem apenas as tarifas 3 e 5, quando da prestação de um serviço que implique deslocações a várias localidades sem que o cliente retorne ao local de partida, o motorista fará o percurso utilizando as tarifas que se adaptem às circunstâncias do serviço (3 ou 5). Para este efeito, poderá passar, sempre que necessário, das tarifa 3 para a tarifa 5, ou vice-versa.
4. A tarifa à hora (tarifa 6), em função da duração do serviço, só pode ser adotada desde que a sua utilização seja previamente acordada entre as partes.

Cláusula 6.º

1. Quando o peso ou a dimensão dos volumes transportados obrigarem à utilização do porta-bagagem ou da grade do tejadilho do veículo, o motorista poderá cobrar um suplemento, cujo valor se encontra definido em anexo.
2. Exceta-se do previsto no ponto anterior, o transporte de volumes que não ultrapassem as dimensões de 55x35x20 cm, o transporte no porta-bagagem ou na grade do tejadilho da cadeira de rodas ou outro meio de marcha dos utentes com mobilidade reduzida, bem como carrinhos e acessórios para transporte de crianças, enquanto passageiros do táxi.
3. Salvo motivo atendível, designadamente, a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene, não poderá ser recusado o transporte de animais de companhia, nomeadamente cães e gatos, desde que devidamente acompanhados e acondicionados. Nestes casos poderá ser cobrado um suplemento, cujo valor se encontra definido em anexo. Está isento de pagamento de suplemento o transporte do cão que serve de guia a cliente invísivel.

Cláusula 7.º

A contratação de um serviço via telefone colocado nas praças, por telemóvel ou central rádio táxi, processar-se-á nas seguintes condições:

1. Nos veículos com estacionamento fixo, o motorista poderá acionar o taxímetro a partir do local de estacionamento.
2. Nos veículos com estacionamento livre ou condicionado, é cobrado um suplemento, cujo valor se encontra definido em anexo, devendo o motorista só acionar o taxímetro no local de chamada, exceto se pertencer a outra freguesia, conjunto de freguesias ou concelho onde esteja autorizado a estacionar, em que o taxímetro é acionado no limite da sua zona.

Cláusula 8.º

Não é permitido ao motorista a recusa da prestação de serviço que lhe é solicitado a não ser nos casos previstos na legislação em vigor.

Cláusula 9.º

1. É obrigatória a emissão de recibo comprovativo do valor total do serviço prestado, o qual, nos termos da lei, deverá conter o nome e morada do proprietário, o respetivo número de contribuinte e a matrícula do veículo. Os recibos, que serão assinados pelo motorista, deverão ainda conter, sempre que solicitado pelo passageiro, a hora, a origem e destino do serviço e, se for caso disso, os suplementos pagos.
2. Para efeitos do número anterior deverá ser utilizado um modelo que discrimine as várias parcelas, o qual poderá ser emitido por impressora.

Cláusula 10.º

1. Todos os táxis e veículos isentos de distintivo devem ter a bordo o clausulado da Convenção, a tipologia e princípios de aplicação e tarifas, devidamente autenticado com o selo branco de uma das associações outorgantes ou da Direcção-Geral das Atividades Económicas.
2. A partir da data da verificação do taxímetro, os táxis deverão exhibir uma «informação ao utente» impressa em suporte autocollante não transparente, afixada no vidro traseiro lateral esquerdo, virada para o respetivo interior, que contenha as informações necessárias ao esclarecimento do sistema tarifário em vigor, anexo à presente Convenção. Os autocollantes são emitidos pelas Associações, tendo no verso a indicação da entidade emissora.
3. Todos os veículos homologados para o transporte de mais de quatro passageiros, deverão ter afixada de forma bem visível essa indicação, bem como a referência de que a sua utilização implica o pagamento de uma tarifa mais elevada do que a praticada nos táxis com lotação inferior. Essa afixação, far-se-á, cumulativamente, no lado direito do para-brisa e no vidro da porta traseira direita, sempre com leitura quer do interior, quer do exterior. O respetivo modelo consta do anexo à Convenção.
4. O disposto nos números 2 e 3 não se aplica aos veículos isentos de distintivo.
5. Todos os veículos de mais de quatro passageiros, quando na situação de «livre», deverão ter sempre expostos e disponíveis para utilização, todos os lugares constantes do respetivo Livrete/Documento Único.

Cláusula 11.º

1. O novo tarifário entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 2013 e só poderá ser aplicado após a programação, verificação metrológica e respetiva selagem do taxímetro.
2. A pré-programação do novo tarifário, a verificação metrológica e respetiva selagem dos taxímetros deverá ser efetuada até 31 de dezembro do corrente ano.
3. Os veículos afetos a localidades onde vigore a tarifa urbana, serão programados com as tarifas 1, 3, 5 e 6 e os suplementos de chamada telefónica, de bagagem, e de transporte de animais; os referidos suplementos deverão, obrigatoriamente, ser acionados pelo condutor no início do percurso, ficando bloqueada a sua introdução percorridos 100 metros; as tarifas 3 e 5 serão programadas nestes veículos sem o valor da bandeirada, uma vez que estes veículos sempre iniciam os serviços com a tarifa 1.
4. Os veículos afetos a localidades onde apenas vigore a tarifa ao quilómetro, serão programados com as tarifas 3, 5 e 6 e os suplementos referidos no número anterior, que funcionarão nos mesmos moldes, à exceção do suplemento de chamada telefónica nos veículos com regime de estacionamento fixo.
5. Sempre que o cliente, no decorrer do percurso, usar um serviço que implique a cobrança de um suplemento, o valor do mesmo será cobrado independentemente do valor contado no taxímetro, desde que o motorista avise previamente o cliente.
6. Sempre que houver suplementos a pagar na acumulação destes com o valor a cobrar pelo percurso efetuado, deve mediar um espaço de tempo, de pelo menos 6 segundos, por forma a que o cliente se possa aperceber das várias parcelas «a pagar», indicadas no taxímetro.
7. A partir da posição «a pagar» o taxímetro deverá ser bloqueado de forma a não poder ser reposto numa posição tarifária qualquer sem passar pela posição «livre».

Cláusula 12.º

Constituem Anexos da presente Convenção o sistema tarifário a que se refere a Cláusula 2.º, o modelo de autocollante com a «informação ao utente» a que se refere o n.º 2 da cláusula 10.º e o modelo de autocollante da informação da lotação dos veículos homologados para o transporte de mais de quatro passageiros, nos termos do n.º 3 da cláusula 10.º.

Cláusula 13.º

1. As tarifas convencionadas referentes ao sistema tarifário, bem como os restantes anexos à Convenção, devem ser divulgados, previamente à entrada em vigor da presente Convenção, através dos meios de comunicação social.
2. A Direcção-Geral das Atividades Económicas promoverá a divulgação desta Convenção e dos respetivos anexos, junto de todas as entidades fiscalizadoras, com o pedido expresso de divulgação pelas Câmaras Municipais das respetivas jurisdições, e organismos interessados na sua aplicação.
3. A presente Convenção de Preços encontra-se integralmente disponível no sítio da Internet da Direcção-Geral das Atividades Económicas, www.dgae.min-economia.pt, bem como nos respetivos sítios da ANTRAL, www.antral.pt e da FPT www.fptaxi.pt.

Cláusula 14.º

Às infrações ao previsto na presente Convenção é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de março, e no Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 298/2003, de 21 de novembro.

Cláusula 15.º

A presente Convenção substitui a anterior e vigorará até 31 de dezembro de 2014, podendo vir a ser denunciada perante a ocorrência de alterações à regulamentação aplicável aos transportes em táxi, com incidência tarifária, ou em condições gerais, por qualquer das partes com uma antecedência mínima de 90 dias.

Cláusula 16.º

De acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 297/92, de 31 de dezembro, nos casos de denúncia da presente Convenção, ou do termo da sua vigência, continuarão em vigor os preços e condições nela previstos até ao dia seguinte à homologação de uma nova Convenção que haja sido negociada, pelo competente membro do Governo.

Assinada em 27 de dezembro de 2012

A DIRECÇÃO-GERAL DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS
Cristina Lourenço

A ANTRAL – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS EM AUTOMÓVEIS LIGEIROS
Florêncio Plácido de Almeida

A FEDERAÇÃO PORTUGUESA DO TÁXI – F.P.T.
Carlos Alberto Simões Ramos